

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 944, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 9º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020:

“Art. 9º.
.....

§ 5º Em até um ano após a realização do último leilão de que trata o § 6º do art. 7º pelas instituições financeiras participantes, o BNDES divulgará relatório contendo, entre outras informações:

I - o número de contratantes das operações de crédito de que trata o Programa Emergencial de Suporte a Empregos;

II - o número de empregados beneficiados pela manutenção do emprego pretendida pelas operações de crédito disponibilizadas aos contratantes;

III - o montante de recursos reembolsados à União, recuperados ou não;

IV - o momento de créditos inadimplidos de titularidade da União não recuperados; e

V - os benefícios socioeconômicos decorrentes da plena execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que o governo federal, por intermédio do agente financeiro do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 2020, informe à sociedade a avaliação *ex post* dos resultados alcançados pelo programa de preservação de empregos ora em discussão nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como o custo do programa executado.

Essa medida de transparência fortalece o controle social, permitindo que os contribuintes do País conheçam *a posteriori* o custo-benefício e a real importância desse programa, que está sendo implementado em momento tão oportuno, pois não somente promove a manutenção do emprego e da renda agora, mas também colabora para a continuidade das



atividades empresariais no futuro, por exemplo, impedindo a destruição do estoque de capital das pequenas e médias empresas nacionais.

Por esses motivos, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



SF/20849.23296-42